DESAPROPRIAÇÃO — PERDAS E DANOS — JUROS DE MORA

— No caso de desapropriação, as perdas e danos são satisfeitos com o pagamento dos juros de mora.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Firmo Pinto Correia
Recurso extraordinário n.º 52.226 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 52.226, de São Paulo acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, unânimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de abril de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O despacho concessivo do presente recurso, da lavra do ilustre Presidente Otávio Lacôrte, situa os extremos da controvérsia (fls. 147-48), *verbis*:

"O autor foi julgado carecedor da ação proposta contra a Municipalidade por haver perdas e danos decorrentes da demora em efetuar o pagamento do *quantum* fixado judicialmente numa desapropriação.

Entendeu êste acórdão (por fotocópia a fls. 41) que as perdas e danos pretendidos já estão incluídos nos juros determinados pela lei e que, relativamente à importância da indenização, já houve coisa julgada. O autor ingressou com recurso de revista, que foi julgado procedente pelo acórdão de fls. 123-134.

O último acórdão afastou a alegação de coisa julgada e admitiu as perdas e danos, diante da constante valorização dos bens e desvalorização do dinheiro.

Veio então a municipalidade com recurso extraordinário, calcando-o nas alíneas *a* e *d* do nº III do artigo 101 da Constituição federal.

Como infringidos foram apontados os arts. 141, § 16 e 141, § 2º, da mesma Constituição, assim como os artigos 1.061 e 947 do Código Civil, art. 289 do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Para a prova do dissídio, a recorrente aludiu aos acórdãos na *Revista Forense,* 118-74 e 92-400.

Admito o recurso, em face do artigo 1.061 do Código Civil, de acôrdo com o qual, "as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas".

Além desta questão, suscitou-se outra, igualmente relevante, ligada à ofensa à coisa julgada.

O assunto merece reexame pelo egrégio Supremo Tribunal Federal."

Arrazoaram os litigantes.

A Procuradoria-Geral pronuncia-se nestes têrmos:

"A Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, recorreu, extraordinàriamente, apoiada às alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 137).

Ação de desapropriar imóvel. Demora no pagamento do valor da indenização devida. Ação de indenizar prejuízos oriundos da demora de pagamento.

Segundo o venerando acórdão recorrido, ficou decidido, em abreviado, *verbis*:

"A coisa julgada abrange apenas a causa remota que definiu a pretensão. Variando tal causa, a demanda com o mesmo objeto, pode ser repetida, tantas vêzes quantas tal verificação fôr possível.

Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, pode o Juiz atribuir ao credor indenização suplementar.

Quando o expropriante excede de muito os razoáveis limites da demora, de modo a fazer com que a constante valorização dos bens e desvalorização do dinheiro que os substitui na indenização pela expropriação, configura verdadeiro prejuízo econômico para o expropriado, e os juros da mora são impotentes para saná-lo, cabe-lhe o direito de haver o ressarcimento do dano" (Ementa, fls. 123).

Fundou-se a ação nos arts. 159 e 160 do Código Civil, que prevêem indenização oriunda da prática de *ato jurídico ilícito absoluto;* não, porém, que seria o caso, ato jurídico ilícito *relativo,* com a incidência do art. 1.061 do Código Civil, *verbis*:

"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional."

O art. 159 do Código Civil incide sôbre ato ilícito *absoluto*; o artigo 1.061, sôbre o ato ilícito *relativo*. São atos jurídicos ilícitos distintos, de suportes *fácticos* também, *distintos*.

"Existe o ato ilícito *absoluto*" — ensina o mestre Pontes de Miranda — "e o ato ilícito *relativo*. O ilícito absoluto é o que fere os direitos absolutos; o ilícito relativo, o que fere os direitos relativos" (*Tratado de Direito Privado*, XXII, 51, § 2.686, nº 1, ed. 1958).

Direitos *absolutos* — todos o sabemos — são aquêles a que correspondem sujeitos passivos *totais*: todos *devem* ao titular do direito absoluto *abstenção*, ou excepcionalmente, ato positivo. Direitos *relativos* — todos, também, o sabemos — são os a que corresponde, sendo têrmo passivo da relação jurídica *um*, ou *alguns* devedores; não evidentemente *todos*, *tôdas* as pessoas, a humanidade desde que submetida a determinado sistema jurídico.

O *ato jurídico ilícito relativo*, que é o caso sob exame, antessupõe a existência da *relação jurídica* entre o autor do ilícito e o lesado pelo ilícito: relação jurídica *relativa*, negocial, ou resultante de ato jurídico *sensu strictu*.

A distinção, entre o ilícito *absoluto* e *relativo*, se impõe, para que se evitem erros e injustiças e se realize, com precisão científica, o direito objetivo.

Na espécie, entre a recorrente e o recorrido, havia, sim, limpa de dúvidas, *relação jurídica* obrigacional *relativa*. O ato ilícito, violador do direito ao valor da indenização é *relativo*.

Demonstrados estão, ao parecer, os presupostos de cabimento e procedência do apêlo extremo.

Isso pôsto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O recurso tem cabimento e merece ser provido, face aos pressupostos legais que o autorizam, pela alínea *a*, por infringência à letra da lei federal, pela alínea *d*, porque comprovado o dissídio jurisprudencial.

A espécie não apresenta sabor de novidade, já a tendo enfrentado a Côrte Suprema em decisões mais remotas (Recurso extraordinário número 4.548, acórdão de 22 de abril de 1942, relator o saudoso Ministro Bento de Faria, *in Revista Forense*, vol. 92-400, recurso extraordinário nº 12.986, acórdão de 15 de outubro de 1946, relator o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, *in Revista Forense*, vol. 118-74).

Mais recentemente, reafirmou-se entendimento consentâneo, porém contrário à tese esposada pelo venerando acórdão recorrido, não obstante à sua lúcida e cerrada fundamentação.

Refiro-me ao julgado desta Colenda Turma, de que fui relator, proferido no recurso extraordinário nº 40.317, acórdão unânime de 14 de abril de 1959, confirmado em decisão de embargos.

Não encontro motivos que me induzam a adotar diverso entendimento interpretativo, devendo, pois, reiterar, a propósito, o que, então, fôra assentado, *verbis*:

"O recurso é cabível com o pressuposto das alíneas *a* e *d* da preceituação constitucional adequada.

A tese do acórdão recorrido opõe-se, *data venia*, com indiscutível teor jurídico, o douto voto vencido do Senhor Desembargador Pedro Chaves, cuja fundamentação adoto, sem reservas (fls. 403-4), *verbis*:

"Fui vencido quanto ao mérito do julgamento, pois confirmava inteiramente a sentença recorrida negando provimento a todos os recursos.

O que se discute nestes autos e o que se procura saber é se, fixada por sentença com trânsito em julgado, em processo desapropriatório, a indenização

devida ao desapropriado, poderá êle reclamar uma outra indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em conseqüência da demora com que se houve o poder desapropriante em pagar o preço fixado. Não se trata de rever a indenização fixada na desapropriação, mas de reparar prejuízos que os autores alegam ter sofrido por fôrça do retardamento por parte da ré da obrigação de pagar. Fundamentam os autores sua pretensão, na interpretação que emprestam aos arts. 159 e 160 do Código Civil em combinação com o preceito do art. 141, § 16 da Constituição federal de 18 de setembro de 1946. Fiquei vencido, confirmando a sentença apelada e parece-me com a devida vênia, que a decisão proferida pela egrégia Maioria da Turma julgadora atenta contra disposição literal de lei — o art. 1.051 do Código Civil.

"As perdas e danos, nas obrigações do pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuizo da pena convencional."

Garantindo o direito de propriedade, ressalvou a Constituição os casos de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro". A regra constitucional sôbre a indenização está também consignada no art. 32 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, de modo expresso: "O pagamento do preço será feito em moeda corrente."

Exercendo o direito excepcional de desapropriar assume o Poder Público em contraprestação a obrigação de pagar em dinheiro uma prévia e justa indenização a ser judicialmente fixada. Exercitando o direito de desapropriar assumiu a municipalidade de São Paulo a obrigação de pagar o preço em dinheiro e incorrendo em mora no cumprimento dessa obrigação, deve pagar as perdas e danos que consistem exclusivamente "nos juros da mora" como manda o Código Civil, art. 1.061, como era o nosso direito anterior e como ainda o é em face do art. 249 do Código Comercial. Pode ser injusta a regra como pareceu a Agostinho Alvim, mas é a lei vigente que cumpre respeitar. Quando a indenização é fixada em lei "em têrmos que não admitem debate algum" não pode ser superior nem inferior aos limites legais, como ensina Cunha Gonçalves comentando o art. 720 do Código Civil Português, cuja fonte é a mesma do art. 1.061 do nosso Código, o art. 1.153 do Código Civil Francês. Dando as razões justificativas do preceito legal que equipara, nos casos de obrigações de pagamento em dinheiro "a indenização compensatória à indenização moratória", ensina o jurista português: "Não é fácil saber qual o emprêgo que o credor daria ao seu dinheiro, se o recebesse, e qual o proveito que tiraria do emprêgo a dar, mesmo que fôsse provado. Para cortar tôda a discussão sôbre questões de fato, o legislador fixou uma taxa uniforme para a indenização em tal caso". Pareceu-me que o Dr. Juiz de Direito *a quo* bem aplicou a lei ao caso concreto e que sua decisão merecia inteira confirmação.

Já em 1942, por acórdão de 2 de abril, manifestava-se, nesse sentido, a Côrte Suprema, nos embargos opostos a julgado da Primeira Turma, no recurso extraordinário número 4.549 (*in Revista Forense*, vol. 92, págs. 400-7), dispondo, em súmula:

"A desapropriação, efetuada sem o pagamento prévio da indenização devida, sujeita a pessoa de direito público ao pagamento de juros da mora, a partir do ato da desapropriação."

Salientou, em douto pronunciamento, o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato:

"Desde, porém, que (o Estado) decretou a expropriação, passou a dono do jornal e se tornou devedor do preço respectivo, com os juros da mora, sem lucros cessantes."

As dívidas em dinheiro comportam apenas juros da mora. Está no artigo 1.061 do Código Civil que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora. É uma peculiaridade, no nosso sistema, das obrigações pecuniárias.

Como sabem os eminentes colegas, há três sistemas para se fixar a extensão dos danos resultantes do retardamento na solução dos débitos em dinheiro:

a) o anglo-americano pelo qual, geralmente, só se reconhece ao credor direito à soma devida;

c) o alemão, o suíço, o húngaro que reconhecem poder a indenização ir além dos juros moratórios em caso de dano maior que o credor prove. É êste o sistema, segundo me parece, mais conforme à razão e à justiça. Daí, leis especiais no direito italiano, francês, belga, reconhecendo poder a indenização ir além dos juros em caso de dolo ou de negligência grave do credor.

O Código Civil Brasileiro, entretanto, se filia no segundo sistema e por fôrça do art. 1.061, em caso de mora na solução de débitos pecuniários dão-se apenas os juros como indenização prefixada. Entre nós as dívidas em dinheiro só têm uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora. Razão, pois, assiste ao eminente Sr. Ministro Aníbal Freire quando aplica êsse princípio ao caso dos autos. E assim, ao parecer, é que se tem decidido nos casos em que, contra a lei, as expropriações se fazem independentemente de indenização prévia.

Tornou o Supremo Tribunal a decidir, no mesmo sentido, pelo acórdão de 15 do outubro de 1946 (*in Revista Forense*, vol. 118, págs. 74-8), cuja ementa enuncia:

"Não se pode contestar que o ato ilícito pode assumir a forma omissiva.

Tratando-se de débito pecuniário, ainda que o devedor seja moroso, as perdas e danos consistem apenas em juros moratórios e pena convencional, se houver. Opera-se liquidação *à forfait* estabelecida em razão da extrema variedade das conseqüências prejudiciais da inexecução das obrigações pecuniárias."

Ora, na espécie, desatende o acórdão recorrido não apenas ao princípio sistemático do Código Civil, estatuído segundo a regra do artigo 1.061, que assimila as perdas e danos aos juros moratórios, mas ao entendimento jurisprudencial, antes citado, cuja tese se lhe opõe, nos têrmos do douto voto vencido do ilustre Desembargador Pedro Chaves, restabelecedor da sentença de primeira instância.

Isto pôsto, conhecendo do recurso dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, à unanimidade.

Presidente e Relator: o Exmo. Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e A. M. Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.